MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	19515.002226/2006-77
Recurso nº	149.923 Voluntário
Acórdão nº	**2202-00.131 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	03 de junho de 2009
Matéria	PIS
Recorrente	TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A
Recorrida	DRJ SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 28/02/1999

NORMAS PROCESSUAIS. DÉBITOS CONFESSADOS EM DCTF. IMPROCEDÊNCIA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Aos débitos regularmente confessados em DCTF, vale dizer aqueles sobre os quais não manifesta a Administração qualquer divergência, não cabe o lançamento de ofício, devendo ser cobrados com base no instrumento de confissão entregue, a teor do que dispõe o art. 5º do Dec-lei 2.124/84.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

NAYRA BASTOS MANATTA
Presidenta

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Arno Jerke Júnior (Suplente), Robson José Bayerl (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Veiculam os autos lançamento da contribuição PIS/PASEP devida pela empresa nos meses de maio de 2000 a agosto de 2006, promovida em trabalho regular de fiscalização, que foi cientificado ao contribuinte em 25 de outubro de 2006. O lançamento foi efetuado com suspensão de exigibilidade em face do reconhecimento da existência de depósitos judiciais integrais, listados em planilhas de fls. 391 a 397. Por elas, se vê que todo o valor do PIS devido sobre a base de cálculo definida pela Lei nº 9.715/98 foi depositado judicialmente e informado em DCTF. Consoante extratos das DCTF entregues relativas aos anos de 2000 a 2003 (fls. 270 a 277) a suspensão de exigibilidade dos débitos já fora ali informada. Apesar disso, no Termo de Constatação Fiscal de fls. 389 a 390 a autoridade fiscal autora do lançamento não aponta qualquer motivação para desconsiderar-se tal informação constante da DCTF, limitando-se a dizer que "assim, mister que se efetue o lançamento tributário com suspensão de exigibilidade, com vistas a evitar a decadência, dos valores apurados e depositados judicialmente". Note-se que os valores foram "apurados" pelo próprio contribuinte não havendo qualquer divergência entre os valores constantes do auto de infração e aqueles reconhecidos pela empresa nas diversas declarações entregues (DIPJ, DCTF e DACON) todos juntados pela autoridade lançadora.

Dele a empresa se defendeu tempestivamente, alegando, por primeiro, a decadência dos períodos de apuração anteriores a novembro de 2001 se aplicado o art. 150 do CTN, ou, quando menos, dos períodos anteriores a dezembro de 2000, caso se entenda aplicável o art. 173 do mesmo código. A seguir, historia a evolução legislativa da contribuição para sustentar a inconstitucionalidade das alterações promovidas na Lei Complementar nº 7/70. Conclui, pedindo o "efeito suspensivo, na forma do art. 151, inciso III do CTN e a anulação do auto de infração "tendo em vista as irregularidades expostas, julgando-o improcedente, desconstituindo assim o lançamento...". A defesa, portanto, nada aduz quanto ao fato de os débitos terem sido regularmente declarados.

Julgado em primeiro grau, o lançamento foi considerado "inteiramente procedente" pela DRJ São Paulo. Para tanto, entenderam as autoridades julgadoras daquele órgão, primeiro, rejeitar a postulação de nulidade, entendendo que ela se ateria à possibilidade ou não do lançamento em face da existência dos depósitos, e que não há impedimento algum a tal lançamento. Segundo, não se ter operado a decadência, dado que esta seria regida pelo art 45 da Lei nº 8.212/91. Continuaram por aduzir que as alegações de mérito, relativas às alterações promovidas pela Lei 9.715 na base de cálculo do PIS não poderiam ser apreciadas na instância administrativa por terem sido levadas ao Poder Judiciário a quem compete com exclusividade a análise de constitucionalidade dos atos legais, vedada às autoridades administrativas. Por fim, não se ter sequer operado a suspensão de exigibilidade das competências posteriores à edição da Lei nº 9.718/98, mesmo havendo depósitos judiciais integrais como reconhecido pela autoridade lançadora. É que o relator *a quo* entende serem eles uma medida preparatória da contestação judicial da obrigação depositada, citando em seu favor doutrina, e que a empresa não apresentou qualquer contestação às duas últimas normas legais. Sua irresignação se restringe às disposições da Lei 9.715, como atestam as cópias de sentenças juntadas nos autos (fls. 53 e 591). Assim, em seu entender, os depósitos efetuados não suspendem a exigibilidade dos períodos de apuração devidos sob as novas disposições. Ao final, ressaltou que tais créditos tributários, "apesar de não terem sido recolhidos, foram

declarados em DCTF", por isso afirma "ressalte-se que sobre eles deve incidir multa de mora". Não obstante tal observação, o resultado do julgamento foi, como já dito, pela procedência integral do lançamento.

Cientificada dessa decisão em 1º de outubro de 2007, dela recorre a empresa em petição entregue na DRF Barueri no dia 30 do mesmo mês.

No recurso, após repetir sua postulação de decadência, insurge-se contra os fundamentos da decisão que afirmam ter a contribuinte postulado nulidade da autuação e não ter contestado as leis posteriores à 9.715. Quanto ao primeiro ponto, aduz que o que ela postulou foi a anulação do auto de infração, que entende equivalente à declaração de sua improcedência e prescinde da ocorrência de hipótese prevista nos arts. 10 ou 59 do PAF. Também diverge da afirmação do julgado de que não teria promovido contestação às disposições das Leis nº 9.718/98 e 10.637/2002, afirmando que elas foram sim contestadas no mandado de segurança mencionado pela própria autoridade lançadora (nº 2003.61.00.010328-9). E, no mérito, repete todas as alegações da impugnação, reformulando, porém, o seu pedido de concessão de efeito suspensivo para sobrestamento até a decisão judicial final nas ações movidas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

O recurso foi tempestivamente ofertado e deve, por isso, ser analisado.

O lançamento cobre, como já indicado no relatório, exclusivamente valores informados pelo contribuinte em suas declarações obrigatórias à SRF. Pelas cópias de DCTF juntadas, vê-se que a empresa informou inclusive a suspensão de exigibilidade que é aqui apontada como causa da necessidade do lançamento.

A autoridade fiscal reconheceu que a suspensão de exigibilidade procedia, sendo os depósitos realizados integrais. Não consta, por isso mesmo, multa sobre nenhum dos períodos de apuração nele incluídos, em respeito à determinação do art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Apesar disso, o exame do recurso passa exatamente por essa consideração de "necessidade" do lançamento. E para tanto, insta repetir ter sido ele formalizado já em 2006, quando vigiam tanto o art. 18 da Lei 10.833 (já com a redação que lhe dera a Lei 11.051/2005) quanto a IN SRF nº 482/2004.

Ambos os dispositivos reconhecem a suficiência do instrumento de confissão de dívida, materializado na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, para que se promova a exigência dos valores aí confessados. Essa suficiência se dará mesmo quando as causas suspensivas de exigibilidade ou extintivas da obrigação não se confirmem,

materializando, então, a chamada "declaração indevida" de que fala o art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Como se sabe, para esses casos, previa o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158/2001, versão 35, a necessidade do lançamento por meio de auto de infração para que a Administração pudesse promover a execução de diferenças **que se mostrassem exigíveis** após a revisão da declaração entregue. Com a edição da Lei 10.833/2003, tornou-se questionável tal necessidade para hipóteses de suspensão de exigibilidade ou pagamento não comprovados. E, para eles, expressamente a IN entendeu desnecessário o lançamento, reafirmando ser perfeitamente possível promover-se a execução dos débitos já confessados pelo contribuinte.

Note-se que a IN que dá essa interpretação afirma-se fundamentada exatamente nestes dois dispositivos legais – a MP e a Lei 10.833 – entre outros atos legais.

Destarte, não resta nenhuma dúvida de que no momento em que foi realizado o lançamento não havia nenhuma norma legal ou normativa que o considerasse necessário, mesmo que a suspensão de exigibilidade informada se revelasse improcedente. É verdade que se pode entender que para as DCTF entregues antes de outubro de 2003, quando entra em vigor a Lei 10.833, ainda prevaleceriam as disposições do art. 90 da MP em respeito ao art. 144 do CTN. Nenhuma dúvida pode haver, entretanto, para as DCTF posteriores, especialmente diante do pronunciamento da própria SRF.

Portanto, questionasse o lançamento a suspensão de exigibilidade exigida, sua necessidade haveria de ficar restrita, quando muito, aos períodos anteriores à edição da Lei 10.833.

O caso dos autos é, porém, ainda mais especioso, visto que sequer está ele lastreado na acusação de que a suspensão de exigibilidade não proceda. Aliás, quem diz isso é unicamente a autoridade julgadora, que considerou que os períodos posteriores à edição da Lei nº 9.718/98 não estariam com sua exigibilidade suspensa mesmo admitindo-se a existência de depósitos integrais. Não fora essa a discussão posta nos autos pela acusação fiscal.

E aí reconhece a mesma autoridade julgadora que o fato de os débitos estarem regularmente declarados à SRF afasta qualquer discussão quanto à decadência de parte dos períodos incluídos mas, estranhamente, silencia quanto à necessidade do próprio lançamento em decorrência do mesmo fato.

Entendo, porém, que desde a edição do Dec-lei nº 2.124/84 os débitos regularmente confessados em DCTF prescindem do lançamento de ofício para sua regular cobrança. Isso não significa que o contribuinte os "tenha lançado" como muitas vezes se diz. Isso porque o lançamento tributário é atividade exclusiva da autoridade administrativa, consoante expressa disposição do CTN.

O que se tem é a desnecessidade do próprio lançamento, atividade que se destina exatamente a dar executoriedade à obrigação tributária surgida com a ocorrência do fato gerador. E assim é, ao meu ver, porque todos os elementos que ali se definem quanto ao principal (matéria tributável, sujeito passivo, montante do tributo devido) já são reconhecidos no instrumento de confissão. E é por isso que ele pode ser objeto de inscrição direta em dívida ativa e regular processo de execução. Assim, aliás, o reconheceram os tribunais pátrios após anos de disputa.

Nesses termos, o que a MP 2.158 veio a regular foi tão-somente o processamento das divergências entre o fisco e o contribuinte a respeito de informações prestadas. De fato, havendo inconformismo do fisco quanto a alguma causa de suspensão de exigibilidade ou, mesmo, de extinção da obrigação, que passaram a figurar na DCTF a partir de 1997, caberia interrogar sobre a existência de uma efetiva confissão. E se entendeu, inicialmente (até a edição da Lei 10.833), ser necessário constituir o crédito tributário já informado na declaração, desde que não fosse ele imediatamente exigível no entender do declarante.

Mas quanto a valores sobre os quais não se instaura divergência entre o fisco e o declarante não há que se falar em necessidade de lançamento. De fato, informado em DCTF débito de cujo montante ou causa suspensiva ou extintiva não diverge a Administração, não cabe falar em lançamento tributário algum. Ou seja, a própria DCTF proporcionará o título executivo necessário. De outra forma, caberia perguntar para quê serve a declaração prestada.

Essa regra não muda, em meu entender, pelo simples fato de os débitos estarem com exigibilidade suspensa. Desde que, é óbvio, essa suspensão seja efetiva.

Isto é, a "necessidade de promover o lançamento para prevenir a decadência" nessa hipótese se atém exatamente aos valores que a empresa não tenha espontaneamente confessado. Somente para esses (não constantes de nenhuma DCTF) é que se materializará a impossibilidade de exigência com a fluência do prazo decadencial. Em outras palavras, o Sujeito Ativo ficará impedido de o exigir porque não dispõe de título executivo: nem há confissão do contribuinte, nem há lançamento que o constitua.

Por outro lado, a realização do lançamento na forma como efetuado faz surgir a absurda situação: o débito já confessado pela empresa é lançado "para prevenir a decadência" que já teria se processado se ele fosse realmente necessário. Em suma, busca-se "prevenir" a decadência já ocorrida.

Entendo que não é assim.

De fato, estando os débitos **regularmente** declarados, e isso significa que a Administração não apresenta qualquer contestação sobre eles (valor, sujeição passiva) nem sobre a causa suspensiva ou extintiva apontada, descabe qualquer lançamento. Se os débitos estão de fato suspensos, cabe à Administração tão-somente aguardar a conclusão da ação judicial.

Note-se que, no caso de suspensão por depósito integral, a conclusão da ação judicial servirá apenas para definir de quem são, finalmente, os valores depositados, se da Administração ou do contribuinte. Saliente-se ainda que, para depósitos realizados já na vigência da Lei nº 9.703/98, sequer se instaura qualquer discussão quanto à correção monetária ou incidência de juros remuneratórios enquanto pendente a ação judicial. E isso porque os valores ingressam de fato em poder da União que fica obrigada a os restituir caso venha a perder a ação.

Aliás, esse o principal motivo para que recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça tenham considerado desnecessário o lançamento mesmo quando o contribuinte não declara à SRF os débitos objetos de depósitos. Para aquele E. Tribunal, a simples realização dos depósitos já representa a confissão da existência do débito, suficiente

para converter os recursos ao sujeito ativo se ao final da ação ele resultar vencedor. Não se falaria, portanto, sequer em decadência nos casos de realização de depósitos.

Trata-se de entendimento ainda mais "arrojado" do que aqui advogo, pois ele se aplica mesmo na ausência de confissão **e** de lançamento Aqui, há sim a confissão não contestada.

A desnecessidade do lançamento é em meu entender motivação para sua improcedência, e não, como aduzido pelas autoridades julgadoras de primeiro grau, razão apenas para não se discutir a decadência, "visto que o crédito remaneceria constituído pela declaração entregue". E ele é improcedente exatamente porque, afrontando a disposição do Dec-lei 2.124, duplica a exigência em relação aos mesmos fatos geradores, já exigíveis que são pelo instrumento de confissão entregue. Passa a Administração, com efeito, a dispor de dois instrumentos suficientes à execução do sujeito passivo.

Registro, mais uma vez, e ainda que possa parecer repetitivo, que essa interpretação não contraria o art. 90 da MP 2.158. Ele considera incobráveis os débitos confessados quando a causa extintiva ou suspensiva, no entender da Administração, não se mantém, posição que não é, entretanto, reconhecida pelo declarante Há, pois, controvérsia que deve ser resolvida pela via processual própria. No presente caso não há controvérsia alguma.

Por fim, registro que não caberia à autoridade julgadora considerar não suspensa a exigibilidade dos créditos tributários posteriores a janeiro de 1999 se não foi essa a acusação fiscal. Ou melhor, se essa era a sua interpretação, caberia determinar a realização de diligência na qual a autoridade fiscal incumbida do lançamento promovesse o seu agravamento, com regular exigência da multa de ofício e abertura de prazo para defesa do contribuinte. O que não se pode é determinar, no julgamento, a exigência de débito lançado com exigibilidade suspensa, e, ainda mais, acrescendo multa nele coerentemente não prevista.

Com essas considerações, voto pelo provimento do recurso do contribuinte, declarando-se a improcedência do lançamento.

É o voto.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2009

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS